RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.423 - SP (2019/0260862-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HORACIO QUINTEIRO JUNIOR
ADVOGADO : BASSIL HANNA NEJM - SP060427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. EXPORTAÇÃO DE MATERIAL CONTAMINADO. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Recurso em *habeas corpus* provido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Horácio Quinteiro Junior** contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, por ter, segundo a denúncia, exportado mais de 20 toneladas de resíduos, sendo encontrado entre eles 1.446 kg de resíduo "cobre tungstênio" contaminado, chegando ao seu destino final, uma empresa na Itália, que devolveu a mercadoria, depois de apurar a contaminação. O Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP julgou improcedente a exceção de ilegitimidade oposta pelo recorrente na ação penal de origem (fls. 52/54).

Em sede de *habeas corpus*, a defesa apontou ilegitimidade para figurar na ação penal. A Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem (fls. 193/203). Esta, a ementa do julgado (fl. 197):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ILEGITIMIDADE. ORDEM DENEGADA.
> 1. O *habeas corpus* é ação mandamental de contornos constitucionais (CF, art. 5º, LXVIII), voltado exclusivamente a garantir a liberdade de locomoção contra situações de ilegalidade ou abuso de poder, sempre que a análise seja possível à vista das provas pré-constituídas. Assim, em que pesem as considerações feitas pelo Ministério Público Federal, é possível, em tese, a análise da questão da legitimidade passiva do paciente pela presente via.
> 2. O paciente é sócio-administrador da empresa investigada e teria declarado, no curso do inquérito, ser o responsável pelas decisões dessa empresa. Como tal, em princípio, não há como afastá-lo do polo passivo da ação penal. Saber se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AC901A4-649A-4555-A0C2-02865FFE6433

> efetivamente, de alguma forma, ele concorreu para o crime ambiental em questão é matéria de mérito, a ser dirimida após a instrução probatória.
> 3. Na via estreita de cognição deste *habeas corpus*, apenas com a apresentação dos documentos acostados pela defesa, onde não consta cópia do inquérito nem das manifestações do IBAMA citados no aditamento á denuncia, não é possível reconhecer a autoria, que se tornou controvertida no curso da ação penal. Portanto, não é possível reconhecer a ilegitimidade passiva do paciente.
> 4. *Habeas corpus* conhecido. Ordem denegada.

Alega o recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação penal, uma vez que todos os procedimentos de exportação/reingresso foram realizados em nome da empresa *Hardy Metalúrgica Ltda.*, sem nenhum indício de participação do réu, que não pode responder apenas por ser sócio da empresa. Sustenta que o Ministério Público praticou seletividade indevida no oferecimento da denúncia, e que o inquérito policial deve ser devolvido à Polícia Federal (fls. 205/210).

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 296/300).

É o relatório.

A defesa aponta nulidade no processo, por entender ser parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Consta da denúncia (fls. 306/311) que a empresa *Hardy Metalúrgica Ltda.*, sob a responsabilidade do sócio-administrador, **Horácio Quinteiro Junior**, teria promovido exportação de mais de 20 toneladas de resíduos, dentre eles 1.446 kg de "cobre tungstênio em peça", parte contaminada, material considerado perigoso à saúde e ao meio ambiente, **em quantidade acima do permitido**.

O Ministério Público fez a transcrição do dispositivo legal quanto à proibição de importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, que causem dano ao meio ambiente, e fez constar que o recorrente teria afirmado ser proprietário de parte da empresa. O *Parquet* citou que a mercadoria foi devolvida e colocou, na inicial, dados a respeito do trâmite da venda do produto, suas notas fiscais correspondentes, bem como o questionamento feito à alfândega, em face dos registros de exportação, importação e reimportação, nos últimos oito anos, em nome da empresa *Hardy Metalúrgica Ltda.* Por fim, afirmou o Ministério Público Federal, que a conduta de Horácio se amolda ao art. 56 da Lei n. 9.605/1998, que seria:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AC901A4-649A-4555-A0C2-02865FFE6433

"Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos."

Constou da denúncia que a empresa (fls. 306/307):

[...] O Analista Ambiental do IBAMA Fábio Zucherato, melhor descreve a conduta do denunciado, podendo ser vislumbrada a prática ilícita e a materialidade delitiva em seu depoimento prestado à fls. 79/80, esclarecendo que a empresa HARDY METALÚRGICA LTDA, sob responsabilidade do denunciado:

(...) efetuou uma exportação de mais de vinte toneladas de resíduoos, encontrando-se entre eles 1446 quilos de resíduos cobre tungstênio em peça, apurando-se por um laboratório técnico acreditado pelo INMETRO que tal resíduo estava contaminado com índices acima do permitido (...) a parte contaminada, bem como o restante da mercadoria chegou ao destino final, uma empresa na Itália, não tendo o respectivo órgão de controle Estatal daquele país constatado a irregularidade, o que somente ocorreu na empresa destinatária, a qual após apurar a contaminação, devolveu toda a mercadoria, a contaminada e a não contaminada, afirmando que a ausência de uma anuência expressa do IBAMA caracterizou tráfico de substância de resíduo controlado, (...) a empresa HARDY poderia exportar regulamente, com anuência do IBAMA, mercadoria não contaminada, sendo defesa a exportação do cobre tungstênio em peça contaminada com chumbo.(...)

Conforme próprio trecho do inquérito Policial, é cediço ser prática criminosa "exportar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou meio ambiente estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos [...] e que, com a promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, foi proibida em definitivo a importação de resíduos perigosos conforme artigo transcrito a seguir:

Art. 49 - É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

É possível de se observar o procedimento realizado pelo IBAMA às fls. 53-63, por meio do qual é constatado a classificação de periculosidade dos resíduos [...] mas, não somente as averiguações do analista do IBAMA contatam a periculosidade da importação dos resíduos sólidos, como as investigações ainda trazem que o sócio-administrador da empresa HARDY METALÚRGICA LTDA, a saber, HORÁCIO QUINTEIRO JUNIOR que prestou declarações às fls. 122, assevera que é proprietário de parte da empresa. As declarações das folhas destacadas - cuja descrição leva aos indícios de autoria -, melhor descrevem:

"Que sua empresa também se dedica à importação na medida em que traz da Itália e de Israel a matéria-prima de sua produção o Carbeto de Tungstênio (Shelita acrescido de carbono)".

Terminando por alegar que o restante pertencia a um grupo italiano OMCD, afirmando que se reconhece como responsável pelas decisões da empresa. [...]

Os veementes indícios de autoria decorrem do fato de HORÁCIO QUINTEIRO JUNIOR ser o sócio-administrador da referida empresa responsável pela importação do resíduo, razão que pela própria atividade

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AC901A4-649A-4555-A0C2-02865FFE6433

> desenvolvida por HORÁCIO era crível e exigível que se adotasse cautela na examinação ou, pelo menos, mandar analisar a aptidão e higidez do produto que exportou, sob sua vistoria, tomando o devido cuidado.
> [...]

Razão assiste à defesa. Com efeito, da leitura da denúncia, não se verifica o apontamento de qual teria sido a conduta efetiva do paciente para a prática de tal exportação de material contaminado, **além do fato de ser sócio- administrador da empresa, e ter responsabilidade por esse cargo exercido**. Não houve menção a nenhum fato que ligue o paciente à operação de exportação dos produtos, de tal forma que está configurada a responsabilidade penal objetiva. Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E AS AÇÕES DOS RECORRENTES. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.
> 1. Nos chamados crimes societários, ou de autoria coletiva, admite-se a chamada denúncia geral, na qual não se verticaliza a conduta de cada um dos imputados. No entanto, não se pode a narrativa deixar de lançar luz sobre elementos indiciários que demonstrem o nexo causal entre a posição ocupada pelo agente na sociedade empresária e a prática delitiva a ele atribuída, permitindo o exercício da garantia constitucional da ampla defesa.
> 2. Neste caso, a inicial acusatória apenas informa que os produtos nocivos foram importados pela empresa da qual os recorrentes são sócios-administradores, não esclarecendo de que modo eles estariam envolvidos com a operação de importação desses produtos. Assim, o simples fato de os recorrentes serem sócios da sociedade empresária não permite que se conclua que eles teriam participação nos fatos narrados, já que não há elementos que sinalizem a prática de qualquer ação por parte deles no sentido de gerenciar a operação de importação dos produtos nocivos.
> 3. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0009092-05.2017.4.03.6105, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas São Paulo, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor dos recorrentes, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.
> (RHC n. 116.111/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/9/2019)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento da presente ação penal (Autos n. 0001449-62.2018.403.6104), sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do recorrente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AC901A4-649A-4555-A0C2-02865FFE6433

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AC901A4-649A-4555-A0C2-02865FFE6433